



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000119/2021
Processo: 9074-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 138/2021.

PROCESSO Nº: 9.074/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 119/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figurem como parte ou pessoa interessada a pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer) ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna".

AUTORIA: João Wagner de Siqueira Antoniol.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 119/2021, que: "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figurem como parte ou pessoa interessada a pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer) ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207920



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente.

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria, indiscutível, portanto, a competência do Município, tendo em vista o interesse local.

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207920



a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

O Projeto de Lei em comento está sendo proposto mediante Lei Ordinária, ou seja, **de forma incorreta** segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso V, verbis:

"Art.35. **A lei complementar** disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

V - estatuto dos servidores públicos;"

Nesses termos, com base no acima exposto, parece-nos que o Projeto de Lei em apreço, prioriza em alguns casos, a tramitação dos processos administrativos, que têm suas regras instituídas no estatuto dos servidores públicos. Portanto, a peça deveria ter sido apresentada mediante Projeto de Lei Complementar.

III CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, **concluimos que o projeto de lei é ilegal.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207920



seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de agosto de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/08/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto